



1029

SÉRIE: DIVULGAÇÃO

NÚMERO 3

1029

25

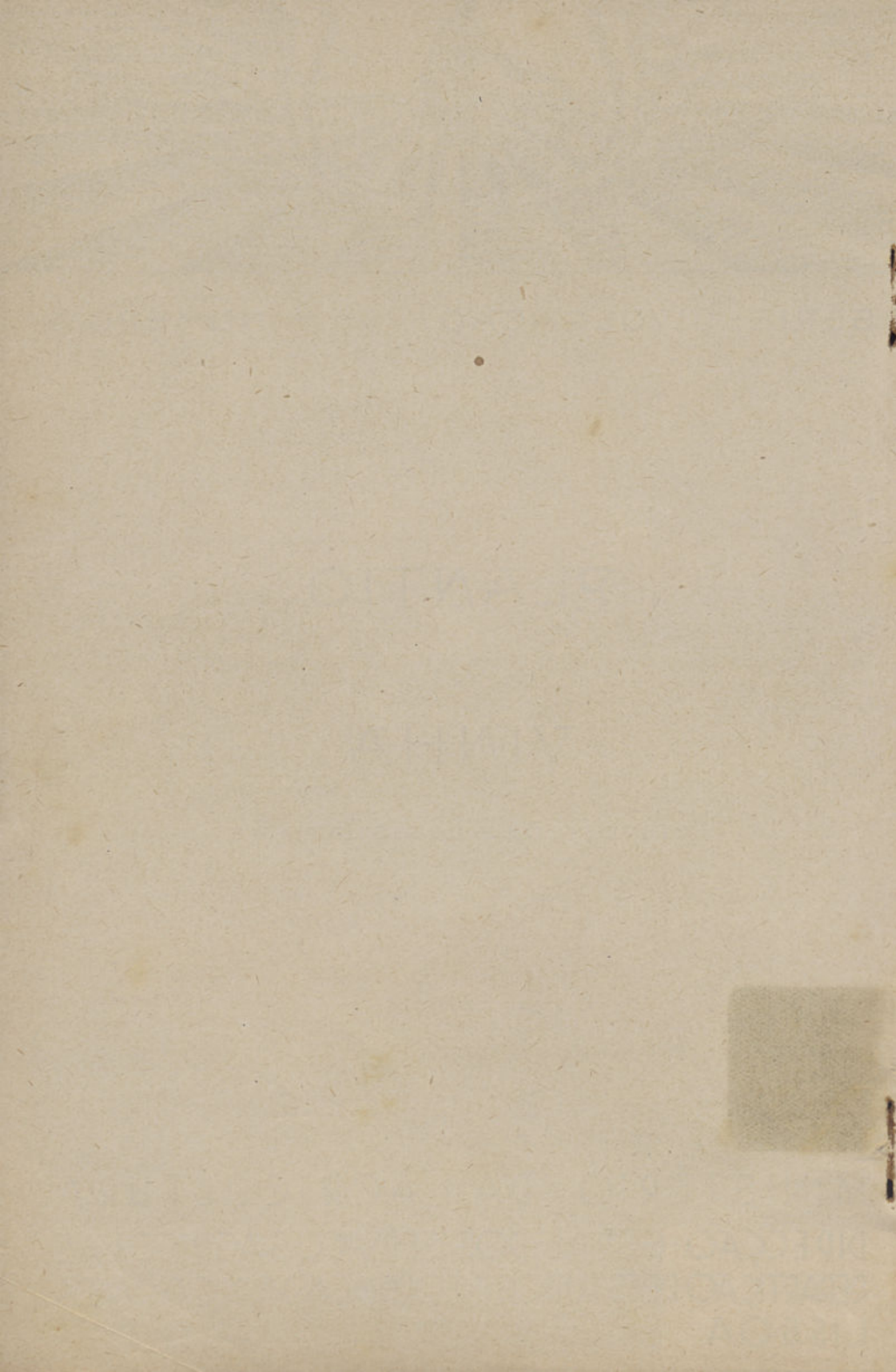
PLANTIO DA VINHA

DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

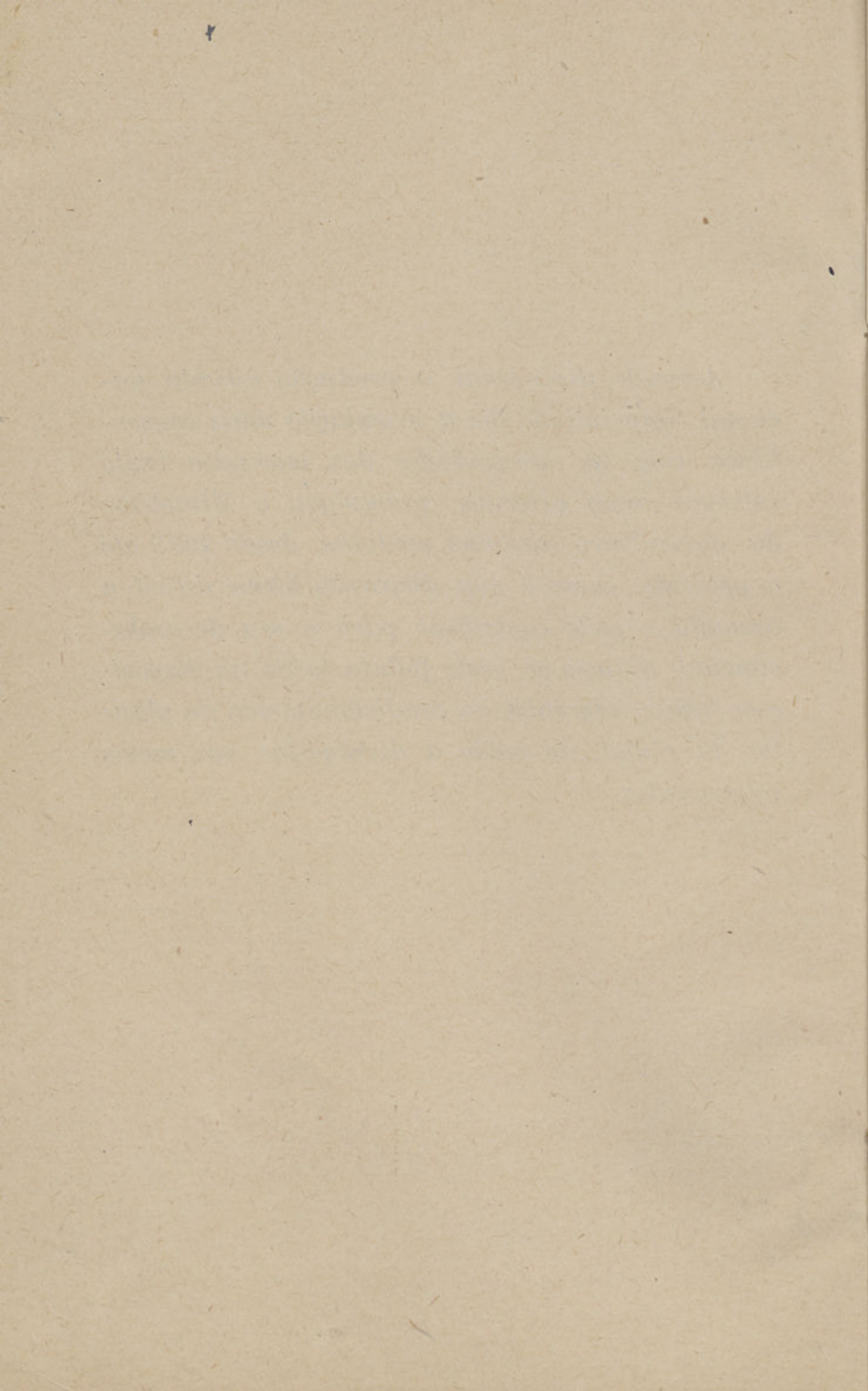
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
GERAL DOS SERVIÇOS AGRICOLAS
DE ESTUDOS, INFORMAÇÃO E PROPAGANDA

1937

RC
MNCT
63
POR



A-fim-de disciplinar a produção vitícola nacional, imprimindo-lhe a orientação mais consentânea com as necessidades dos mercados tanto internos como externos, promulgou o Ministério da Agricultura diversas medidas, desde 1932 até o presente; como a sua dispersão torna difícil a consulta e pode contribuir para o seu desconhecimento, reünem-se neste folheto todas as disposições legais referentes ao condicionamento do plantio da vinha, de modo a divulgá-las nos meios interessados.



Taboada Luissis

SUMÁRIO



DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS AGRÍCOLAS
COMISSÃO DE COIMBRA

Decreto n.º 21:086:

Proíbe absolutamente a plantação da vinha nas diversas zonas vitícolas do País enquanto não fôr legalmente condicionada.

Decreto-lei n.º 23:590:

Proíbe novas plantações de vinha no continente da República.

Decreto-lei n.º 24:976:

Proíbe a plantação de vinha no continente, salvo a retancla de videiras mortas ou doentes, e torna obrigatório fazer-se, até 30 de Março de 1936, a enxertia, substituição ou arrancamento de todos os produtores directos existentes.

Lei n.º 1:891:

Proíbe a plantação de videiras em todo o continente até ao condicionamento legal da sua cultura nas diversas regiões vitícolas, salvo nos estabelecimentos oficiais para estudo ou ensaio e a retancla e substituição de videiras mortas ou doentes. — Proíbe o consumo, excepto nas casas agrícolas dos viticultores, do vinho de produtores directos.

Decreto n.º 25:270:

Regulamenta a proibição do plantio da vinha e o arrancamento das videiras que devam ser destruídas.

Decreto-lei n.º 26:481:

Permite a plantação de bacelos destinados à produção de uvas de mesa, mediante autorização da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

RC
MNCT

63

POR

Decreto-lei n.º 26:916:

Autoriza o plantio e a reconstituição de vinhas na região dos vinhos generosos do Douro.

Decreto-lei n.º 27:285:

Permite, mediante autorização, a reconstituição dos vinhedos plantados em terras apropriadas, a sua substituição com o sentido de melhorar a qualidade e mesmo algumas pequenas plantações novas para consumo dos casais agrícolas.

Decreto n.º 21:086

(*Diário do Governo*, n.º 87 — I Série,
de 13 de Abril de 1932).

É indispensável ordenar a produção vitícola e o consumo dos vinhos por forma a adaptarem-se às necessidades da vida moderna.

A apropriação da cultura nos terrenos e a selecção das castas em harmonia com as regiões impõem-se por toda a forma.

É intenção do Governo fazê-lo, mas isso exige estudo ainda não feito. Urge, porém, remediar desde já os inconvenientes da desordem em que vivemos e que é uma das causas da crise em que nos debatemos.

A isso visa o presente decreto, que terá de ser brevemente substituído por outro que por forma definitiva organize e oriente a produção vitícola.

Nestas condições, tendo em atenção o parecer favorável do Conselho Superior de Viticultura:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do art. 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no art. 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não fôr legalmente condicionada a plantação da vinha nas diversas zonas vitícolas do País fica absolutamente proibida essa plantação.

Art. 2.º O Conselho Superior de Viticultura procederá com a maior urgência ao estudo das bases do diploma legal a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Govêrno da República, em 13 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto-lei n.º 23:590

(*Diário do Govêrno*, n.º 43 — I Série,
de 22 de Fevereiro de 1934).

Reconhecida a necessidade de orientar convenientemente a cultura da vinha no território continental e de corrigir, tanto quanto possível, a imperfeita localização dos vinhedos e a produção de vinhos de qualidade inferior, o Govêrno resolveu suspender a plantação de novas vinhas emquanto a sua cultura não fôsse devidamente condicionada. Com êste fim se publicou o decreto n.º 21:086, de 13 de Abril de 1932.

Com a publicação do presente decreto procura-se não reduzir a área entregue à cultura da vinha, mas decerto promover a transferência da sua cultura dos terrenos de várzea e aluvião, onde são características as grandes produções de massas vinárias mal equilibradas, para terrenos que, por gozarem de condições excepcionais de localização e meio, poderão imprimir qualidades superiores aos respectivos vinhos.

Por outro lado, devendo ser eliminadas das plantações actuais as castas que possam dar lugar à produção de vinhos maus e incaracterísticos perturbadores dos mercados, impõe-se a obrigatoriedade da enxertia de todos os híbridos produtores directos existentes.

Dêste modo o interesse nacional e os interesses da viticultura ficam devidamente acautelados e o mercado português não correrá o risco de ser inundado de vinhos de qualidades inferiores que o congestionem e determinem o aviltamento de preços.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São proibidas novas plantações de vinha no continente da República.

§ 1.º Exceptuam-se das disposições dêste artigo:

- a) A retancho de qualquer vinha até ao seu normal povoamento;
- b) A reconstituição dos actuais vinhedos, desde que de facto não resulte aumento na respectiva área;
- c) As ramadas ou parreiras junto às habitações;
- d) As novas plantações de vinha quando se destinem à substituição de outras pertencentes ao mesmo proprietário e quando delas não resulte aumento na área cultivada;
- e) As plantações de vinha em terrenos de várzea e

aluvião que pela sua situação marginal do curso dos rios sejam inundáveis e onde outras culturas apropriadas não tenham possibilidades económicas de exploração;

f) A plantação de vinhas com castas que se destinem exclusivamente à produção de uvas de mesa ou à obtenção de uva de passa.

§ 2.º As disposições dêste artigo não abrangem igualmente as regiões vinícolas demarcadas que estejam, ou venham a estar, organizadas corporativamente, quando tenham legislação especial aplicável.

§ 3.º Para os casos previstos nas alíneas d), e) e f) do § 1.º é indispensável autorização da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, que mandará proceder previamente à vistoria dos terrenos, não podendo ser concedida autorização no caso da alínea e) enquanto se verificar que existe sobreprodução de vinho no País.

Art. 2.º Fica proibida a plantação e venda de híbridos produtores directos.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as plantações nos estabelecimentos vitícolas do Estado, destinadas a estudos ou ensaios de adaptação.

Art. 3.º No prazo máximo de quatro anos, a contar do da publicação dêste decreto, é obrigatória a substituição ou a enxertia integral dos produtores directos existentes.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo os viticultores proprietários, parceiros ou rendeiros, ficam obrigados a arrancar ou enxertar em cada ano, a partir da publicação dêste decreto, 25 por cento, pelo menos, dos produtores directos que actualmente possuem.

§ 2.º A transgressão do preceituado no parágrafo anterior será punida com a multa fixada no art. 6.º.

Art. 4.º Sobre a contribuição predial devida pelas vinhas de futuro plantadas em terreno de várzea e aluvião incidirá o adicional de 30 por cento.

Art. 5.º A plantação de videiras sem a autorização a

que se refere o § 3.º do art. 1.º fica sujeita à multa de 2\$ por cada pé plantado, sendo ainda o infractor obrigado a proceder ao seu arranque, em prazo determinado, se não vier a ser concedida aquela autorização.

Art. 6.º A plantação de produtores directos fica sujeita à multa de 5\$ por cada videira, ficando o infractor obrigado a proceder, em prazo determinado, ao arranque de todas as cepas plantadas.

§ único. Os produtores directos encontrados à venda serão apreendidos e destruídos e o vendedor punido com a multa de 500\$.

Art. 7.º Sempre que, nos termos dêste decreto, se deva proceder ao arranque de videiras e o indivíduo a quem incumbe a obrigação o não faça, a Direcção Geral dos Serviços Agrícolas mandará proceder ao arranque de conta do infractor. A dispensa que não seja voluntariamente paga será cobrada pelos tribunais das execuções fiscais.

Art. 8.º Da importância das multas arrecadadas 75 por cento constituem receita do Estado e os restantes 25 por cento reverterão a favor do autuante ou, em partes iguais, dêste e do denunciante, se o houver.

Art. 9.º Das resoluções de carácter técnico e da aplicação de qualquer penalidade cabe recurso, no prazo de oito dias, a contar da data do conhecimento da resolução ou da intimação, para o Ministro da Agricultura.

Art. 10.º A fiscalização das disposições dêste decreto e seus regulamentos incumbe à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, por intermédio dos seus organismos técnicos, às direcções ou seus representantes de qualquer organismo vitícola de carácter corporativo, às autoridades administrativas, policiaes ou fiscaes, devendo qualquer destas entidades lavrar os respectivos autos de transgressão.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Góvêrno da República, 22 de Fevereiro de

1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Decreto-lei n.º 24:976

(*Diário do Govêrno*, n.º 22 — I Série,
de 28 de Janeiro de 1935).

RELATÓRIO

1. Os vinhos comuns, para só falar dêstes, continuam em crise aguda. Aumentou nos últimos anos a área de plantação, aumentou a produção por unidade de superfície e o consumo diminuiu. Daí o desequilíbrio entre a produção e o consumo, o excesso de vinhos e de aguardentes, o excesso de oferta em relação à procura, a baixa de preços, o retardamento nas vendas e nas liquidações, as dificuldades de armazenamento. E, por consequência, os embaraços e dificuldades dos vinicultores, a redução dos salários, a diminuição do poder de compra dos que vivem da vinicultura e a repercussão dêste estado de cousas nos outros sectores da actividade económica: o comércio, indústria, transportes, etc.

Neste momento queixam-se os vinicultores de terem as adegas cheias e de se não ter levantado a proibiçào de

venda e trânsito de vinhos novos. Mas não basta levantar a proibição. Era necessário pensar na situação dos que não tinham vendido os vinhos da colheita de 1933 e na da própria Federação. Era necessário ainda prever o que vai passar-se para deminuir os efeitos da degradação de preços.

As medidas adoptadas até agora padecem de vários defeitos. Nem foi possível estendê-las a todas as regiões dos vinhos comuns nem pô-las em prática com a antecipa-ção necessária, nem dispor dos meios materiais de arma-zenamento e transporte para tirar delas todo o proveito. Mas o pior ainda foi a incompreensão de muitos e o propó-rito deliberado de transgredir por parte de outros.

Pedia-se a entrega, não ao Estado mas à Federação dos Vinicultores—que é como quem diz à própria vini-cultura—, daquela parte da colheita que se reputou ser o excedente da produção sôbre o consumo. Quere dizer, pedia-se a entrega da parte que, por não ter colocação, não constitue um valor realizável, antes uma causa de de-pressão dos preços da parte restante. ¿E o que pensou a maioria dos vinicultores? Em subtrair-se à obrigação da entrega da sua cota parte no excedente e vender a totali-dade aos melhores preços. O resultado foi que nem se realizaram os preços fixados na lei nem se restauraram os capitais empenhados na operação. E cometeu-se uma ini-qüidade para aqueles que confiaram na eficácia dos orga-nismos criados e que respeitaram as leis. Êsses, ou pelo menos alguns dêsses, não venderam os vinhos da colheita de 1933, porque outros venderam mais do que lhes era permitido e do que o mercado podia absorver se todos vendessem por igual.

¿Quantos dos que têm pedido o levantamento da proibição da venda e trânsito dos vinhos novos são os que deram causa a essa medida por não terem entregue a sua comparticipação nas sobras?

As medidas que vão ser adoptadas visam os objectivos seguintes: preparar o ajustamento da produção e do consumo e eliminar do mercado quantidades em excesso. Com as primeiras pretende-se diminuir a produção e evitar que novas produções agravem, de futuro, o problema. Hão-de achá-las duras, talvez mesmo violentas, aqueles que tiverem de as cumprir. Mas espera-se que a opinião pública as compreenda e as defenda por indispensáveis. ¿Pode, porventura, alimentar-se a ilusão de ser possível manter quantidades excessivas a preços remuneradores?

As segundas têm por fim diminuir o excesso das existências em relação às necessidades ou às possibilidades de consumo pela desnaturação de vinhos de inferior qualidade, pela recolha do que no ano transacto deixou de ser recolhido apesar das prescrições da lei, e pela retirada de outra parte em vinhos de queima ou de aguardentes. Vale a pena, talvez, examinar mais detidamente o problema.

2. Afirmou-se que a produção vinícola aumentou nos últimos anos. Os números que a seguir se publicam dizem dêsse aumento no período de 1919 a 1934:

Produção de vinhos no continente — Médias quinquenais

Anos	Hectolitros
1919-1923.	5.015:831
1924-1928.	5.776:544
1929-1933.	7.023:050

Não se atribue aos números uma expressão rigorosa. Mas na sua relatividade indicam um aumento progressivo,

que, no quinquênio de 1929 a 1933, atinge 2 milhões de hectolitros em relação ao de 1919 a 1923.

A evolução da produção de 1929 a 1933 foi a seguinte:

Anos	Produção — Hectolitros	Números índices
1929	6.599:883	100
1930	5.784:703	87,64
1931	7.380:420	111,82
1932	6.149:867	93,18
1933	9.200:379	139,40

A colheita de 1934 não está ainda apurada. Mas avalia-se, *grosso modo*, em quantidade igual à de 1933. Se assim fôr, registamos nos últimos cinco anos três colheitas mais abundantes que a de 1929 e deve notar-se que esta — a de 1929 — foi uma das mais abundantes do período que vem desde 1920.

Produzimos, pois, muito mais do que produzámos. O fenómeno é devido ao aumento da área plantada e certamente ao aumento de produção por unidade de superfície por motivo do uso de adubações e da escolha de castas em que a quantidade predomina sobre a qualidade. É de crer que se mantenham as produções médias elevadas que se registam no último quinquênio? Há vinhas envelhecidas que vão decaindo de produção se não continuarem a ser revigoradas pelas adubações. Esse revigoramento depende de os preços dos vinhos permitirem ou não a aquisição de adubos. Mas há vinhas que não atingiram ainda a plenitude da produção. E daqui parece concluir-se que hão-de manter-se as grandes produções médias dos últimos anos, mesmo sem contar com as das vinhas plantadas recentemente, que não começaram ainda a produzir.

3. Ao aumento de produção, realizado desde 1920, sob a sugestão dos lucros auferidos até 1929, corresponde, dêste ano em diante, uma queda na exportação e, o que é pior, uma deminuição das possibilidades externas. Alguns números, como elemento de orientação:

Exportação de vinhos (total) — Médias quinquênaes

Anos	Hectolitros	Valor — Milhares de escudos	Preço unitário
1919-1923	1.455:743	111:752	70\$58
1924-1928	1.120:099	293:918	262\$40
1929-1933	808:620	242:343	299\$69
1934 (Outubro)	704:089	153:936	218\$63

O movimento da exportação de 1929 a 1935 consta do quadro seguinte:

Anos	Hectolitros	Números índices	Em escudos
1929	945:566	100	292.883:000
1930	817:658	87	263.050:000
1931	756:371	80	250.368:000
1932	755:917	80	212.123:000
1933	767:618	81	193.394:007
1934 (Outubro)	704:089	75	153.930:000

Se quisermos examinar especialmente a posição dos vinhos comuns, encontramos as expressões seguintes:

Exportação de vinhos comuns

Anos	Hectolitros	Números índices	Valor de escudos	Preço unitário
1929	392:481	100	55.218:000	140\$00
1930	292:497	75	34.290:000	134\$32
1931	228:483	58	30.808:000	134\$83
1932	284:309	72	29.981:000	105\$45
1933	349:306	88	33.824:596	96\$83
1934 (Outubro)	245:047	62	24.401:727	99\$58

Como se vê, não só diminuiu o volume da exportação mas também o valor da mercadoria.

Os principais mercados de vinhos comuns eram a França e o Brasil. A França recebia periodicamente grandes quantidades de vinho ou por deficiência das suas colheitas ou por necessidade das "lotas". Para lá exportámos 1.489:627 hectolitros em 1922, 476:000 em 1923 e 651:000 em 1928. Pois de 1929 em diante a exportação foi a seguinte:

Vinhos comuns

Anos	Hectolitros	Números índices
1929	44:975	100
1930	2:187	5
1931	2:070	4
1932	38:287	85
1933	46:804	104
1934 (Outubro)	11:247	25

No último convénio com a França reconheceu-se a Portugal um contingente de 84:000 hectolitros em vinhos

comuns. Mas nem mesmo essa deminuta quantidade poderá exportar-se, visto que, guardadas as proporções, o problema dos vinhos em França apresenta características semelhantes às do nosso: aumento de produção pelo aumento da área plantada e aumento de produção por hectare.

Só a Argélia aumentou a área de plantação, de 1928 a 1932, em 114:000 hectares, além do aumento realizado em França no mesmo período, que foi de 39:000 hectares. E dizer produção da Argélia equivale a dizer da França, em vista do princípio de igualdade estabelecido na lei de 17 de Julho de 1897.

O movimento de exportação para o Brasil exprime-se pela forma seguinte:

Vinhos comuns

Anos	Hectolitros	Números índices
1929	120:879	100
1930	90:340	75
1931	39:735	33
1932	32:293	27
1933	50:895	42
1934 (Outubro)	33:518	28

A exportação para a Alemanha e para a Bélgica tem sido, no ano corrente, de cêrca de 11:000 hectolitros para cada uma. A própria exportação para as colónias é, em relação a 1929, a seguinte:

Vinhos comuns

Anos	Hectolitros	Números índices
1929	197:663	100
1930	179:769	91
1931	167:793	85
1932	186:022	94
1933	193:771	98
1934 (Outubro)	139:456	71

A exportação para as colónias representa mais de 50 por cento da exportação total. A média de 1929 a 1934 é mesmo superior à de 1920 a 1929, mas, apesar disso, não voltamos ao ponto mais alto atingido, isto é, à exportação de 1929. É de notar, porém, que a exportação para a colónia de Moçambique acusa um apreciável aumento nos últimos cinco anos.

Segundo os números emanados do Office International du Vin a área de plantação aumentou nas últimas décadas e em todos os continentes de 489:000 hectares, e em toda a parte se nota o aumento da produção por unidade de superfície, enquanto que o consumo diminue nos principais países consumidores, em virtude da diminuição do poder de compra.

Para mais exacta documentação do que se afirma vamos dar algumas cotações de vinhos comuns com as quais os nossos têm de concorrer:

Argel, Tunis e Oran — 60\$ por hectolitro (desencascado) *fob*.

Tarragona — 65\$ por hectolitro (desencascado) *fob*.

Tarragona — 96\$ por hectolitro (encascado) *fob*.

Fica assim delineada, a largos traços, a posição do problema dos vinhos. Não se carregaram nem aliviaram as côres, porque o dever é dizer a verdade.

4. Formado o nosso juízo acêrca da produção e das possibilidades do consumo, conviria determinar o volume do excedente.

A vinha cultivava-se por toda a parte do nosso território, mas os excedentes vêm-nos do centro e sul das regiões dos vinhos verdes, do Dão e da própria região duriense.

Começamos por esta. A produção total da região duriense foi calculada em 68 milhões de litros e a parte beneficiada anda por 60 a 70:000 pipas. A diferença de outras 70:000 pipas é formada por vinhos não beneficiados e por vinhos virgens. Queixavam-se os vinicultores do Douro da impossibilidade de os vinhos beneficiados concorrerem com os vinhos comuns de outra proveniência em virtude da diferença das condições de produção. Daí a prática da sua aquisição pela Casa do Douro a um preço mínimo, mais alto em todo o caso do que o dos outros vinhos.

E, não podendo lançá-los no mercado nem vendê-los com perda, a Casa do Douro só encontrou um recurso: convertê-los em aguardente e distribuí-la pelos vinicultores e comerciantes de vinhos do Pôrto a um preço que cobrisse o custo de produção e as despesas de transformação. Foi o que fez.

Confiava-se à exportação dos vinhos do Pôrto o encargo de absorver a aguardente resultante do excesso de vinhos não beneficiados. Simplesmente o preço da aguardente era excessivamente pesado e motivo de impedimento daquela mesma exportação. Reconhecido o mal, promulgaram-se os decretos n.^{os} 24:340 e 24:349. O primeiro tem por fim a demarcação da região dos vinhos

generosos de harmonia com a natureza e exposição dos terrenos e com os dados da experiência. O segundo assegura a colocação de uma parte dos vinhos não beneficiados, na cidade do Pôrto, em regime de privilégio e até ao limite de 30 por cento do consumo da cidade, ou seja de 30:000 pipas aproximadamente. Em anos de colheita normal bastará para que se não destilem vinhos no Douro ou para que se reduza a sua destilação a limites suportáveis. Isto emquanto se não leva a efeito a demarcação preceituada e se não sujeitam a uma organização especial os vinhos que foram excluídos da actual demarcação e os chamados vinhos virgens.

5. Limitemos, por isso, o exame ao que se passa nas outras regiões. Não existem números estatísticos do consumo mas tam sòmente cálculos sem bases suficientes e por isso mesmo falíveis. Temos de nos guiâr pelos actos e por alguns números a respeito da produção e do consumo da região do centro e sul, para de uns e de outros tirarmos as conclusões que êles comportam. Depois de excluídos da área da Federação vinte e oito concelhos, por efeito do decreto n.º 24:444, a sua produção de vinhos ficou em 525 milhões de litros, ou sejam 1.050:000 pipas. Não é demais adicionar a esta cifra 10 por cento, que era a tolerância admitida pelo decreto n.º 23:374, sabendo-se de mais a mais que aqui e além se notaram fugas ao inquérito. Não há portanto exagêro em se computar a produção da área da Federação em 1.150:000 pipas.

Ora, pelo inquérito feito à existência de vinhos por vender da colheita de 1933, apurou-se que em 15 de Novembro deviam existir na posse da Federação de Vinicultores e do comércio cêrca de 230:000 pipas de vinhos comuns. Sendo assim, o consumo mensal é de cêrca de 78:000 pipas e a existência em 30 de Novembro deve ser de 200:000 pipas.

Pode dizer-se que a estas 200:000 pipas devem adicionar-se ainda as quantidades correspondentes às aguardentes fabricadas.

Assim é, mas as aguardentes da Federação provêm de vinhos englobados naquelas 200:000 pipas.

E as aguardentes de particulares fabricadas com vinhos da colheita de 1933 não devem aumentar sensivelmente a cifra de 200:000 pipas, pois só fabricaram aguardentes alguns vinicultores que não tinham outro meio de preparar o armazenamento da colheita de 1934 e aqueles a quem a Federação não pôde comprar os vinhos de queima que possuíam.

Supondo, em todo o caso, que o excedente devia elevar-se, pelos motivos apontados, de 20 ou 30:000 pipas, deve tomar-se em conta também a circunstância de o comércio possuir, no fim de Novembro, *uma existência inferior à normal*.

Na região dos vinhos verdes pediu-se insistentemente o levantamento da proibição de venda dos vinhos novos, com o fundamento de se encontrar esgotada a existência dos velhos. E outro tanto sucede na região do Dão. Supondo pois que a colheita dêste ano, nas três regiões, orça pela do ano passado, talvez não seja êrro admitir que quem retirasse do mercado 200:000 pipas de vinhos comuns levaria o *excedente da produção*.

6. A solução do problema consiste essencialmente em se ajustar a produção às necessidades do consumo. Êsse ajustamento relativo só pode obter-se pela *deminuição da produção, pelo aumento do consumo ou por uma e outra cousa ao mesmo tempo*.

O aumento de consumo interno depende da melhoria das condições de vida e essa não se realiza senão lentamente, à maneira que vão melhorando as condições económicas gerais. E estas não são apenas fruto

da nossa actividade mas condicionadas por factores externos.

Certamente a posição da nossa balança comercial impõe a obrigação de trabalhar com pertinácia por uma posição melhor, com base na qualidade dos produtos, na sua apresentação, na disciplina da produção e do comércio e na política de acordos que se vêm activamente prosseguindo.

Não se esquecem os mercados coloniais, principalmente as suas possibilidades futuras, e em relação a êsses vai tentar-se o que fôr possível.

Mas tudo isso se antolha insufficiente para absorver as sobras calculadas.

Parece pois que alguma cousa temos de modificar e até de *sacrificar na produção*.

7. Uma cousa deve ter-se por indiscutível. A obrigação de não consentir no agravamento da crise por novos aumentos de produção. Daí a necessidade de proibir novas plantações, seja qual fôr o fundamento aduzido, e de promover, directa ou indirectamente, o arrancamento do que se plantou com desprêzo das prescrições legais. Ao empreender uma plantação, o dono da empresa agrícola, como o de qualquer outra, não pode desprender-se da idea da colocação do produto, e portanto do exame das condições.

Apesar disso plantou-se largamente já em plena crise. Todos os que plantaram sabiam que as produções resultantes haviam de agravar as dificuldades que já então existiam. Talvez alguns pensassem que na concorrência teriam de desaparecer os mais fracos ou as mais fracas produções por hectare. Certamente a concorrência é necessária, mas não contra a justiça nem contra o equilíbrio social.

Por último, nem se atendeu ao princípio do respeito à lei nem às prescrições salutaes que ela continha.

Eis as razões por que agora se não pode permitir a enxertia do que foi plantado e os motivos por que terá de ser ordenado o arrancamento do que se plantou contra a lei se, apesar de tudo, os interessados o não promoverem. E por se tratar de um acto ilegal nenhuma indemnização poderá ser concedida.

8. Mas não basta impedir o aumento de produção. É preciso restringi-la. O primeiro acto que se pratica neste sentido volve-se contra os produtores directos. Existem em maior quantidade dentro da região demarcada dos vinhos verdes, com prejuízo da boa reputação dêsses vinhos e da cultura do milho. Existem ainda, aqui e além, fora da região dos vinhos verdes, mas especialmente ao norte do Mondego. A sua produção dentro da região dos vinhos verdes atingiu, em 1933, 777:000 hectolitros, ou sejam 154:000 pipas, e fora dela calcula-se em mais de 20:000 pipas, o que tudo perfaz cêrca de 174:000 pipas. É um vinho baixo, desequilibrado, de sabor a ervas, a morango, a framboesa, sem condições de conservação e sobretudo perturbador da economia vinícola pela sua abundância e baixo preço. Já se lhe chamou vinho de pobres. Se é de pobres por seu baixo preço, não favorece os necessitados, porquanto provém de uma planta que não emprega braços em cuidados de cultura e de amanho.

Por último, é prejudicial à cultura do milho, porque sombreia com o seu desenvolvido porte a faixa adjacente à linha de plantação.

E não é só entre nós que se condena esta planta. É condenada pelas leis de outros países e pelos votos do Congresso de Bucareste de 1929 e pelo de Paris de 1932. Neste último votou-se textualmente o seguinte: "devem ser proibidos os produtores directos nas regiões de *grands crus* e de vinhos de qualidade". ¿Como pode o Minho reclamar a demarcação da região dos vinhos verdes, para

defender a sua genuinidade, e acolher ao mesmo tempo, dentro dos seus limites, vinho de produtores directos, que é contrafeição daqueles?

Outra medida adoptada com o mesmo objectivo de deminuir a produção é a instituição de um subsídio de 80\$ por cada milheiro de vinha arrancada. A crise já levou alguns ao convencimento das vantagens em substituir por outra a cultura da vinha. O subsídio agora instituído e pago pelo Estado é um incitamento para se enveredar por êsse caminho. O resto será feito pela própria evidência das cousas. Mas se o não fôr e perdurar a idea de que é possível atribuir ao Estado ou à economia pública o encargo de *liquidar com perda os successivos excedentes da produção*, teremos de *impor o arrancamento correspondente ao excesso*, buscando para isso o critério da maior vantagem económica.

9. Enquanto se não realiza o ajustamento natural da produção às necessidades do consumo convinha retirar do mercado as quantidades em excesso e dar-lhes destino, para deminuir a sua repercussão na baixa dos preços.

Seguiu-se essa política criando a Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal e dotando-a com o capital de 30:000 contos, depois elevado a 50:000. Mas era condição de êxito que os vinicultores entregassem e ela pudesse recolher e destinar a comparticipação de cada um no excedente.

Então ela actuaria sôbre quantidades proporcionadas às necessidades do consumo e com menos capital poderia exercer uma acção mais eficiente.

Mas o que é certo é que no espírito de muitos luziu a idea de liquidar *pela venda a totalidade*, isto é, o que tinha consumo e a parte que o não tinha, e daí a recusa ou a relutância na entrega do excedente. A produção tem por objectivo a realização do valor da coisa produzida.

Mas se ela se destina ao consumo e as quantidades produzidas excedem a capacidade de consumo, o seu valor é *irrealizável*, ou é como se não *tivessem valor*. A sua permanência no mercado exerce então um efeito depressivo nos preços. Estes tendem a descer, e não descem na proporção do excedente mas numa proporção maior. Era, pois, conveniente retirar do mercado o excedente, mas só podia sê-lo por *entrega gratuita* por se tratar de mercadoria de valor *irrealizável*. Foi por se não ter feito isso que a Federação foi forçada a intervir no mercado, por compra, para não deixar cair os preços até ao inverosímil, e viu os seus capitais comprometidos em aguardentes, que, aliás, a seu tempo se hão-de liquidar, e em vinhos que muitos desejariam não fôsem vendidos para venderem os seus mais cedo e melhor.

Outras ilusões concorreram para a orientação dêsse vinicultores. Pensava-se comumente que os números e os factos da observação geral pressupunham a existência de ciclos de sobreprodução e de ciclos de deficiência. E então bastaria, para a normalização dos preços, guardar os excedentes de um para outro período.

Mas as condições de produção e de consumo tinham-se modificado, como já vimos. De resto, nem possuímos condições de armazenamento, nem resistência financeira para imobilizar excedentes acumulados sucessivamente, nem o produto de sua natureza consente o armazenamento por largo período. As tentativas de imobilização de certos produtos, como o café, o açúcar, a borracha, o trigo, etc., serviram apenas para *manter produções excessivas* e terminaram no fracasso das crises de bolsa e bancárias. A "blocagem" é tida em França como o armazenamento da baixa.

10. A pretensão de atribuir um valor ao excedente levou a pensar na sua conversão em aguardente e em alcohol,

na possibilidade de armazenamento e venda daquela e no consumo dêste.

Examinemos os factos:

Existe actualmente uma sôbre-saturação de aguardentes. Em Abril havia na posse de armazenistas, de outros comerciantes e de vinicultores mais de 8 milhões de litros de aguardente vínica. O Douro consumiu cêrca de 7:000 pipas de aguardente do sul no tratamento e beneficiação dos seus vinhos generosos. No sul consumiu-se mais do que era habitual, nos últimos anos, em abafados e tratados. Mas, com tudo isso, as sobras das quantidades apuradas em Abril devem ainda ser grandes e a elas teremos de ajuntar as quantidades na posse da Federação, que atingem cêrca de 13:000 pipas. É preciso defender os capitais dos particulares comprometidos em aguardentes e os da Federação. Para isso, há-de promover-se a venda das aguardentes daqueles à medida da procura e depois os da Federação até integral liquidação dos seus débitos. Mas, por isso mesmo, não pode contar-se, por largo tempo, com a valorização de vinhos através das aguardentes.

A conversão dos excedentes em alcohol pressupõe a idea do destino a dar ao alcohol. Para usos industriais? Para a exportação? Para combustível? O aproveitamento do alcohol para usos industriais é impossível. Nem o mercado absorvia quantidade apreciável, nem pode condemnar-se à ruína a produção que agora o abastece. Também não podemos aspirar à exportação de grandes quantidades, em face das cotações mundiais do alcohol e o preço por que nos fica o seu fabrico. Isto não significa que se não tente o possível, mas, para isso, terá de partir-se de valor nulo da matéria prima. Resta-nos considerar o alcohol para combustível.

As fábricas de alcohol instaladas no País são poucas e de reduzida capacidade. Partem da matéria prima aguar-

dente e não produzem álcool desidratado. Para isso era necessário apetrecharem-se com rectificadores caros e dispendiosas instalações. De preferência conviria a instalação de uma ou duas fábricas devidamente aparelhadas com a utensilagem e os aperfeiçoamentos usados noutros países, com a capacidade proporcionada às necessidades do momento ou a outras que sobrevenham e de mais reduzido custo de produção. O Estado vai examinar esse problema para o resolver, pois oferece vários aspectos e pode revestir um duplo interesse. Mas, em qualquer caso, bastarão as despesas de transporte e de fabrico para impedir que se atribua à matéria prima vinho um valor apreciável.

11. Certamente o principal destino dos excedentes há-de ser a aguardente e o álcool. Mas, pelas razões apontadas, a valorização desses excedentes só poderia fazer-se ou à custa do Estado ou à custa do trabalho das outras actividades económicas.

Ao Estado compete criar as condições gerais de vida e desenvolvimento das actividades económicas, facultar-lhes protecção e defesa, mas não pode ir até ao ponto de se responsabilizar pelos seus erros ou pelos seus insucessos ou de responsabilizar inteiramente por eles os outros sectores da economia. Crises da natureza da que aflige a vinicultura houve sempre. Mas não é solução para elas a criação de um estado económico artificial em que se adquira por dez o que só vale cinco ou não tem valor. As crises têm-se resolvido pelo restabelecimento do equilíbrio entre a produção e o consumo.

Para isso se decretam medidas restritivas da produção pela enxertia dos híbridos, produtores directos, e se instituem subsídios de arrancamento. O resto, neste aspecto da restrição, compete ao vinicultor à luz dos seus interesses, considerando a incerteza do rendimento da vinha,

as demoras na sua liquidação e o que pode alcançar destinando a terra a outra cultura. Eis as razões por que se deixa a cada um a liberdade de vender o seu vinho regular o preço consoante as suas possibilidades e interesses. Mas não são apenas estas. Concebeu-se a solução do problema com o sentido mais construtivo e humano. Fiou-se da consciência e da vontade de cada um a entrega do excedente depressor de preços e desmoralizador de mercados a uma instituição que o guardasse e transformasse. Dotou-se essa instituição com meios para actuar sobre o restante e regular os preços. Proibiu-se a plantação e pensou-se na restrição da produção em obediência a um plano racional. Mas infelizmente só poucos, em relação à totalidade, embora fôsem ainda bastantes, compreenderam o sentido desta disciplina e sacrifício. E parece continuarem obstinados na idea de que o mercado pode consumir o *que excede a sua própria capacidade de consumo*. Parece demonstrá-lo a falta de cumprimento, por parte de alguns grêmios e dos vinicultores, das obrigações do manifesto da colheita de 1934.

12. Apesar do que fica exposto, o Govêrno vai tentar o que é possível se todos cumprirem o seu dever:

a) Eliminar do mercado os vinhos de produtores directos e a sua nefasta concorrência;

b) Retirar os vinhos que os associados da Federação não entregaram o ano passado;

c) Retirar os vinhos de queima ou aguardentes até à concorrência do produto da taxa lançada sobre os vinhos de consumo e que os comerciantes são obrigados a pagar.

Os produtores de vinho verde são directa e immediatamente beneficiados e, livres de concorrência daqueles vinhos — os americanos —, têm, de futuro, assegurada a colocação dos seus, a preços mais compensadores. Por

isso sôbre êles recai o encargo das indemnizações a pagar e das despesas inerentes à operação.

A entrega dos vinhos que os associados deixaram de entregar o ano passado pede-se não só em nome da utilidade económica resultante, mas em nome da lei pre-existente e da justiça.

Na verdade, não se compreendia a isenção dos que no ano passado se eximiram ao cumprimento de uma obrigação imposta em proveito próprio e do comum. Alega-se que a todos se pede por igual e que devia pedir-se a cada um conforme a produção por unidade de superfície. E põe-se praticamente a questão entre as terras de encosta e as terras de várzea. Aquelas produzem menos, de melhor qualidade, e com maiores despesas, ao passo que estas produzem mais, de pior qualidade, e com menos despesas. Para isso pede-se que a entrega em vinhos e aguardentes seja determinada, em relação às terras mais férteis, por uma taxa mais elevada do que a imposta às menos férteis. À primeira vista parece inatacável a doutrina, que, de resto, se pode abonar com medidas postas em prática noutros países e até com princípios estabelecidos na nossa legislação.

A desigual fertilidade das terras leva ao mercado produtos da mesma natureza e de custo de produção diferente.

Se um custou mais do que outro e se o mercado os paga por idêntico preço, o *rendimento líquido* da terra mais fértil é maior do que o da menos fértil. Essa diferença é aquilo que se chama a *renda*. Mas, sendo assim, a terra mais fértil deve ter uma procura maior e, por isso, um valor maior, subindo sempre em valor e encargos até que o *rendimento líquido* de uma seja semelhante ao da outra. ¿Pode, em certos casos, não se verificar a exacta aplicação da doutrina? Pode. Ou em virtude da distribuição da população ou do regime de propriedade. Com-

preende-se que, em virtude da sua extensão e valor, cada uma tenha, na procura, uma valorização diferente e a pequena propriedade uma valorização superior à da grande, em função do seu rendimento líquido.

Mas os problemas que o fenómeno pode suscitar não têm aqui lugar nem podia dar-se satisfação ao pedido por esta dificuldade insuperável — a falta de cadastro da propriedade.

Sem êle, a correcção de uma injustiça daria lugar a outras injustiças. Mas, se a reclamação não pode ser atendida com êste fundamento, pode sê-lo com outro e sob outro critério. Compreende-se que, num período de crise, haja de conceder-se maior protecção aos mais fracos, de menor resistência económica. À luz dêste princípio pode pedir-se uma contribuição maior às maiores explorações e menor às outras. E como as explorações mais pequenas são as das terras de encosta, por esta forma serão, também, as mais poupadas.

Finalmente, criou-se uma taxa sôbre o vinho de consumo, cujo produto se destina a retirar do mercado os vinhos de queima ou as aguardentes resultantes até à eliminação do excedente e até à concorrência do produto dessa taxa. O seu pagamento incumbe aos armazenistas de vinhos comuns, que agora se organizam em grémio. Se os elementos que serviram de base para o cálculo do excedente são exactos e se *todos cumprirem o seu dever*, o que se intenta retirar do mercado deve corresponder ao volume do excedente.

Espera o Govêrno que o cumpram honestamente, correspondendo às suas intenções.

DECRETO

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

**Da proíbição do plantio, da enxertia
e do subsídio de arrancamento**

Artigo 1.º É proibida a plantação de vinha no continente, salvo a retanha de videiras mortas ou doentes e as plantações nos estabelecimentos do Estado para estudo ou ensaios de adaptação.

Art. 2.º É obrigatória a enxertia, a substituição ou arrancamento de todos os produtores directos existentes até ao dia 30 de Março de 1936.

§ único. Cada viticultor enxertará, substituirá ou arrancará metade, pelo menos, dos produtores directos que possuir até ao dia 30 de Março de 1935.

Art. 3.º Os produtores directos existentes em viveiros serão destruídos no prazo de quarenta dias, a contar da entrada em vigor dêste decreto, e os seus proprietários indemnizados, por cedência gratuita de outros bacelos dos viveiros do Estado, na razão de 10 por cento e no prazo de dois anos.

Art. 4.º Os pedidos de indemnização devem ser dirigidos à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, instruídos com o boletim comprovativo da quantidade de produtores directos destruídos e passado pelo agente que tiver assistido à destruição.

Art. 5.º É proibida a compra e venda, o comércio

e trânsito de produtores directos no continente da República.

Art. 6.º É proibida a enxertia dos bacelos plantados depois da vigência do decreto n.º 21:086, de 13 de Abril de 1932, salvo o disposto no artigo 2.º dêste decreto.

Art. 7.º É instituído o subsídio de 80\$ por cada milheiro de vinha arrancada, ou o correspondente por fracção, se tiver sido plantada antes da vigência do decreto n.º 21:086, de 13 de Abril de 1932.

§ 1.º O viticultor, antes de proceder ao arrancamento, deve requerer a concessão do subsídio à Campanha da Produção Agrícola.

§ 2.º Esta mandará verificar, para o efeito da concessão do subsídio, se o arrancamento está abrangido neste artigo e se foi efectuado.

CAPÍTULO II

Da execução dos serviços e das penalidades

Art. 8.º O Ministro da Agricultura nomeará em portaria as brigadas móveis que julgar necessárias para a execução dêste decreto.

§ 1.º As brigadas serão constituídas por pessoal idóneo das actuais brigadas da Campanha da Produção Agrícola, doutro serviço do Ministério da Agricultura ou, se fôr necessário, por pessoal estranho ao Ministério, e serão dirigidas por engenheiros agrónomos.

§ 2.º O Ministro da Agricultura fixará a remuneração especial do pessoal estranho ao Ministério que vier a ser nomeado.

§ 3.º O pessoal das brigadas tem direito, além dos vencimentos, a ajuda de custo e subsídios de transporte



e de marcha pelas deslocações determinadas pelo serviço e nos termos da legislação em vigor.

Art. 9.º Os serviços das brigadas serão dirigidos e fiscalizados por um engenheiro agrônomo dos serviços do Ministério da Agricultura, que será nomeado em comissão pelo Ministro, e ficará subordinado à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, e ao qual será abonada a gratificação mensal de 400\$, a pagar pela verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 66.º, n.º 6, do orçamento do Ministério da Agricultura para o actual ano económico.

Art. 10.º As brigadas organizarão imediatamente o registo das plantações compreendidas nas disposições dêste decreto.

Art. 11.º Os viticultores que não efectuarem a enxertia, a substituição ou arrancamento dos produtores directos, nos termos do artigo 2.º, incorrem na multa de 1\$ em favor do Estado por cada pé de bacêlo ou de videira.

Art. 12.º Terminados os prazos, a que se refere o artigo 2.º, para a enxertia, substituição ou arrancamento dos produtores directos, os agentes das brigadas verificarão se foram cumpridas as prescrições legais e participarão das infracções ao tribunal da situação do prédio.

Art. 13.º Os agentes das brigadas mandarão em seguida proceder ao arrancamento das plantações, por pessoal assalariado, até ao limite designado no artigo 2.º.

§ 1.º As despesas constarão de fôlhas de serviço, assinadas pelo agente da brigada e conferidas e rubricadas pelo respectivo chefe.

§ 2.º A importância das fôlhas será cobrada pela repartição de finanças da situação do prédio e pelo processo das execuções fiscaes, com juros de mora.

§ 3.º As referidas fôlhas têm fôrça executória para o efeito do disposto no parágrafo anterior.

Art. 14.º A destruição dos produtores directos em viveiro pode ser efectuada pelo proprietário dêles, na pre-

sença de um agente das brigadas, da autoridade administrativa ou policial ou de quaisquer serviços agrícolas do Estado.

§ único. Os produtores directos expostos à venda ou encontrados em trânsito serão apreendidos e destruídos.

Art. 15.º Se, decorrido o prazo designado no art. 3.º, não tiver sido efectuada a destruição dos produtores directos em viveiro, proceder-se-á de conformidade com o disposto no artigo 13.º na parte aplicável.

Art. 16.º O viticultor que proceder à enxertia de bacelos, contra o disposto no artigo 6.º, incorre na multa de 1\$, em favor do Estado, por cada pé de bacêlo enxertado.

§ 1.º Verificada a infracção, o agente da brigada participará dela ao tribunal da situação do prédio.

§ 2.º E, em seguida, mandará proceder à inutilização da enxertia, por pessoal assalariado, escriturando-se e cobrando-se a despesa pela forma prescrita no artigo 13.º.

§ 3.º As enxertias efectuadas desde Outubro de 1934 até ao presente serão inutilizadas e cobrada a respectiva despesa pela forma indicada no parágrafo anterior, se o viticultor voluntariamente o não fizer.

Art. 17.º Os que infringirem o disposto no artigo 1.º incorrem nas penas do crime de desobediência e em multa, a favor do Estado, de 2\$ por cada pé de bacêlo, com a reserva estabelecida no § 2.º dêste artigo.

§ 1.º São competentes para participar da infracção os agentes da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, das brigadas, dos organismos vitivinícolas, das autoridades administrativas, policiais ou fiscais e qualquer pessoa do povo.

§ 2.º Na sentença será atribuída ao participante a importância de 25 por cento do valor da multa e até ao limite de 200\$ por cada participação.

§ 3.º Quaisquer plantações efectuadas contra o dis-

posto no artigo 1.º dêste decreto serão arrancadas pela forma estabelecida no artigo 13.º ou por outra determinada pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e a respectiva despesa será cobrada de conformidade com o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do mesmo artigo.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

Art. 18.º Os proprietários, rendeiros ou parceiros são solidariamente responsáveis pela falta de cumprimento das disposições dêste decreto.

Art. 19.º Os contratos de arrendamento, parçaria ou outro que tiverem por objecto a exploração de plantações atingidas pelas disposições dêste decreto podem ser rescindidos a requerimento de qualquer das partes.

Art. 20.º Podem também ser rescindidos a requerimento de qualquer das partes os contratos de arrendamento, parçaria ou outro que tiverem por objecto a exploração de vinhas plantadas antes da vigência do decreto n.º 21:086 e com obrigação da sua substituição ou outra legalmente possível, nos termos do decreto n.º 23:590, de 22 de Fevereiro de 1934.

Art. 21.º Consideram-se nulas e de nenhum efeito as autorizações concedidas ao abrigo do decreto n.º 23:590, salvo se as plantações já tiverem sido efectuadas.

§ único. Os bacelos plantados não podem porém ser enxertados e quanto a êles ficam os respectivos proprietários sujeitos às demais disposições applicáveis dêste decreto.

Art. 22.º As autoridades administrativas e policiaes, os grêmios concelhios e demais organismos vitivinícolas prestarão aos agentes encarregados da execução dêste

decreto as informações e auxílio que lhes forem requisitados ou que julgarem úteis.

§ único. Os grêmios e os outros organismos vitivinícolas são competentes para participarem das infracções cometidas.

Art. 23.º Fica o Ministro da Agricultura autorizado a publicar os regulamentos necessários para a organização do registo e fiscalização de viveiros de bacelos e de outras plantas.

Art. 24.º Fica o Govêrno autorizado, pelo Ministro da Agricultura, a mandar proceder ao arrancamento de vinhas, ouvido o parecer do Conselho Superior de Viticultura.

Art. 25.º As despesas ocasionadas com a execução do disposto no § 2.º do artigo 8.º do presente decreto serão suportadas pela verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 55.º, n.º 4), sob a rubrica "Pessoal assalariado", do orçamento do Ministério da Agricultura para o actual ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Lei n.º 1:891

(*Diário do Govêrno*, n.º 67 — I Série,
de 23 de Março de 1935).

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

CAPÍTULO I

**Da proíbição do plantio e enxertia da vinha e seu arrancamento;
da enxertia, substituição ou arrancamento dos produtores
directos.**

Artigo 1.º É proibida a plantação de videiras em todo o continente até ao condicionamento legal da sua cultura nas diversas regiões vitícolas.

§ 1.º Exceptuam-se as plantações nos estabelecimentos oficiais para estudo ou ensaio e a retanchar e substituição de videiras mortas ou doentes.

§ 2.º No caso da 2.ª parte do parágrafo anterior é necessária autorização do Ministro da Agricultura, que, ao concedê-la, terá sempre em vista:

a) A eliminação progressiva da cultura da vinha nos terrenos de várzea ou de aluvião;

b) A conservação dos enforcados e ramadas das bordas, sem aumento da área plantada.

§ 3.º Consideram-se nulas as autorizações dadas ao abrigo do decreto n.º 23:590, salvo quanto às plantações já feitas ou à substituição não efectuada das vinhas já arrancadas.

Art. 2.º Ficam proibidas em todo o continente a cultura, compra e venda e o transporte de produtores direc-

tos americanos, devendo ser apreendidos os encontrados à venda ou em trânsito e destruídos os que existirem em viveiro no prazo de quarenta dias, a contar da vigência desta lei.

§ único. Aos proprietários dos viveiros destruídos serão gratuitamente cedidos, durante o prazo de dois anos, dos viveiros do Estado, 10 por cento dos bacelos arrancados, mediante pedido feito à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, acompanhado do boletim comprovativo da quantidade destruída, passado pela entidade oficial que houver presenciado o cumprimento da lei.

Art. 3.º São obrigatórios a enxertia, substituição ou arrancamento de todos os produtores directos até 15 de Maio de 1937.

§ único. Cada viticultor executará o disposto neste artigo do modo seguinte: um têrço, pelo menos, até 15 de Maio de 1935, outro até ao mesmo dia e mês de 1936 e o restante até findar o prazo.

Art. 4.º É proibida a enxertia de bacelos plantados depois da vigência do decreto n.º 21:086, de 13 de Abril de 1932, salvo a que se fizer em cumprimento do artigo anterior ou ao abrigo do artigo 1.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 23:590, de 22 de Fevereiro de 1934.

§ único. Serão destruídas as enxertias feitas depois de Outubro de 1934 em contravenção do preceituado neste artigo.

Art. 5.º É obrigatório o arrancamento de 10 por cento das vinhas em plena produção, situadas em terrenos de várzea ou aluvião, de cota igual ou inferior a 50 metros, referida ao nível médio do mar.

§ 1.º O arrancamento será efectuado no prazo de três anos, não podendo a percentagem do primeiro ano ser inferior a 4 por cento.

§ 2.º São exceptuadas do disposto neste artigo as

culturas vitícolas cujos proprietários possuam menos de dois milheiros.

Art. 6.º É instituído o subsídio de arrancamento em favor dos que arrancarem vinhas plantadas anteriormente à vigência do decreto n.º 21:086, de 13 de Abril de 1932, ou os produtores directos abrangidos pelo artigo 3.º desta lei.

§ único. Será fixado pelo Governóo o quantitativo do subsídio por milheiro ou fracção e a êle terão direito os que, havendo feito participação prévia para arrancamento, apresentarem o boletim comprovativo da sua efectivação, subscripto pela entidade que o tiver presenciado.

Art. 7.º Serão solidàriamente responsáveis pela falta de cumprimento das disposições desta lei os proprietários, rendeiros ou parceiros.

§ único. Podem ser rescindidos, a requerimento de qualquer das partes, os contratos de arrendamento, parçaria ou outros que tiverem por objecto a exploração de terrenos ou plantações atingidos por esta lei.

CAPÍTULO II

Do vinho dos produtores directos e seu destino

Art. 8.º É proibido lançar no consumo o vinho dos produtores directos americanos, e o que existir deve ser immobilizado ou desnaturado pelos agentes da Inspeccão Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas ou outros, especialmente nomeados ou contratados para êsse fim, sempre sob a direcção da referida Inspeccão.

§ 1.º Exceptua-se do disposto neste artigo o vinho para consumo das casas agrícolas dos respectivos vinicul-tores, numa percentagem uniforme, a fixar sob parecer dos organismos vitivinícolas.

§ 2.º Se o vinicultor ou comerciante reclamar acêrca da proveniência do vinho, o agente enviará uma amostra à Inspeção Técnica e selará a vasilha de onde a tiver extraído.

§ 3.º O resultado da análise decidirá do destino a dar ao vinho, sendo o vinicultor, até êsse momento e em todos os casos em que o vinho fique em seu poder, considerado fiel depositário.

Art. 9.º Os vinhos a que se refere o artigo anterior, produzidos na região demarcada dos vinhos verdes, serão adquiridos pela respectiva Comissão de Viticultura.

§ 1.º O preço será fixado pelo Ministro da Agricultura, sob parecer da Comissão, baseado na graduação e demais elementos colhidos por ela ou pelos agentes das brigadas, e parte dêle será sempre pago no acto da imobilização ou desnaturação.

§ 2.º O montante desta indemnização, acrescido dos transportes, transformação em aguardente, armazenamento e outras despesas, será repartido pelos produtores de vinho verde da mesma região demarcada, em proporção das respectivas colheitas.

§ 3.º Até 30 de Outubro será paga toda a cota lançada.

§ 4.º As quantias recebidas serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da Comissão de Viticultura da Região Demarcada dos Vinhos Verdes.

Art. 10.º É autorizada a Comissão de Viticultura da Região Demarcada dos Vinhos Verdes a contrair empréstimos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, até ao limite de 4:500 contos, como antecipação das receitas destinadas a fazer face às indemnizações determinadas no artigo 9.º e outras despesas previstas nesta lei.

§ 1.º Para garantia de pagamento dêsses empréstimos e seus encargos poderá ser consignada a receita auto-

rizada nesta lei e a mesma Comissão de Viticultura poderá lançar sôbre a colheita do futuro ano uma taxa suplementar destinada ao integral pagamento dos mesmos empréstimos.

§ 2.º Havendo saldo, reverterá a favor dos fundos da referida Comissão.

Art. 11.º A comissão executiva do organismo vitivinícola da região demarcada dos vinhos verdes exercerá, sem prejuízo da competência que já lhe pertence, as atribuições ao mesmo conferidas pela presente lei.

§ 1.º Até integral cumprimento das disposições desta lei e pagamento dos empréstimos contraídos poderá o Ministro da Agricultura nomear e substituir livremente os membros da referida comissão executiva, junto da qual funcionará um delegado do Govêrno, com direito de veto, sôbre as suas deliberações, reputadas ilegais ou lesivas dos interêsses do Estado ou da economia pública.

§ 2.º As funções de presidente e vogais da comissão executiva e as do delegado do Govêrno serão remuneradas, podendo sê-lo também as dos vogais concelhios.

CAPÍTULO III

Da execução, fiscalização e penalidades

Art. 12.º Para execução e fiscalização do disposto nesta lei serão constituídas, com pessoal das actuais brigadas da Campanha da Produção Agrícola ou doutro serviço do Ministério da Agricultura, e ainda por pessoal idóneo, estranho ao Ministério da Agricultura, as brigadas móveis necessárias.

§ 1.º As brigadas serão dirigidas por engenheiros agrónomos e terão direito, além dos vencimentos ou das remunerações a fixar, se forem compostas por elementos

estranhos aos serviços oficiais, às ajudas de custo, subsídios de transporte e de marcha, nos termos das leis vigentes.

§ 2.º Para fiscalizar os serviços das brigadas será nomeado, em comissão, um engenheiro agrônomo dos serviços privativos do Ministério, ao qual será abonada a gratificação de 400\$ mensais.

Art. 13.º Serão organizados imediatamente o cadastro das propriedades e o registo das plantações abrangidas pelas disposições da presente lei e sujeitas à fiscalização das brigadas.

Art. 14.º Além das brigadas terão competência para fiscalizar o cumprimento da lei, prestando as informações ou auxílios necessários, ou participando as infracções cometidas:

- 1.º Os agentes de quaisquer serviços agrícolas;
- 2.º Os organismos vitivinícolas;
- 3.º As autoridades administrativas, policiais ou fiscais;
- 4.º Qualquer pessoa do povo.

§ único. Terão competência para certificar os arranqueamentos e subscrever os respectivos boletins comprovativos, além dos agentes das brigadas, as pessoas referidas nos n.ºs 2.º e 3.º.

Art. 15.º A falta de cumprimento das obrigações impostas na presente lei constitue transgressão sujeita às penas seguintes:

1.º Multa de 2\$ por cada pé de bacêlo plantado ou não arrancado, além da desobediência punida nos termos da lei geral, pela infracção do disposto no artigo 1.º;

2.º Multa de 1\$ por cada pé de bacêlo, pela infracção do disposto nos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º.

§ 1.º Para a imposição destas penas será competente o juízo da situação do prédio.

§ 2.º A sentença atribuirá ao participante 25 por cento do valor da multa aplicada, até ao limite de 200\$ por cada participação.

Art. 16.º Independentemente da aplicação das penas cominadas no artigo anterior, os agentes das brigadas, em todos os casos de plantio ou enxertia não autorizados, de arrancamento ou destruição obrigatórios, darão execução à lei por intermédio do pessoal assalariado para êsse efeito.

§ único. As despesas com estes serviços serão processadas em fôlhas especiais.

Art. 17.º Na falta de pagamento voluntário das cotas e taxas preceituadas nos artigos 9.º e 10.º ou das despesas a que se refere o § único do artigo anterior, proceder-se-á à sua cobrança coerciva por intermédio das repartições de finanças competentes, em processo de execuções fiscais, servindo de títulos exeqüíveis as referidas fôlhas ou os certificados passados pelos organismos vitivinícolas, e dos quais discriminadamente constarão as quantias em dívida e a sua origem.

Art. 18.º As despesas com remuneração ao pessoal das brigadas e com as gratificações previstas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 12.º sairão, no corrente ano económico, das verbas inscritas no capítulo IV, artigos 55.º, n.º 4.º, e 66.º, n.º 6.º, do orçamento em vigor.

Art. 19.º O Ministério da Agricultura publicará os regulamentos necessários à integral execução da presente lei.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Março de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 25:270

(*Diário do Governo*, n.º 89 — I Série,
de 18 de Abril de 1935).

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

I

Da proibição do plantio e enxertia da vinha e seu arrancamento; da enxertia, substituição ou arrancamento dos produtores directos.

Artigo 1.º Enquanto não fôr estabelecido o condicionamento legal da cultura da vinha, nas diversas regiões vitícolas do continente, é proibida a plantação de bachelos ou de videiras.

Art. 2.º O regime de plantio a definir terá por objectivo a melhoria da qualidade do produto e obedecerá às condições seguintes:

- a) Condições agrológicas e climáticas;
- b) Possibilidade e facilidade da adaptação dos terrenos a outra cultura remuneradora;
- c) As conclusões da experiência a respeito da cultura da vinha em cada região;
- d) As possibilidades de colocação do produto, seja vinho ou uva de mesa.

Art. 3.º É permitida porém a plantação de bachelos e videiras nos estabelecimentos do Estado para estudo ou ensaios e bem assim a retanchar e substituição de videiras mortas ou doentes, sob autorização do Ministro da Agricultura.

§ 1.º Considera-se autorizada pelo Ministro da Agricultura, para o efeito do disposto no § 2.º do artigo 1.º da lei n.º 1:891 e neste artigo, a retanha e substituição de videiras mortas ou doentes, em terrenos de encosta, nos "enforcados" e "ramadas" das bordas e ainda nos terrenos de várzea ou de aluvião a respeito de vinhas em formação ou em plena produção.

§ 2.º A retanha e substituição, nos terrenos de várzea ou de aluvião e a respeito de vinhas em decadência, carece de autorização especial do Ministro da Agricultura, a qual será negada ou concedida tendo em vista o disposto no artigo 2.º dêste regulamento e no artigo 1.º da lei n.º 1:891.

Art. 4.º São respeitadas as plantações efectuadas ao abrigo do decreto n.º 23:590 e permitida a substituição de vinhas que tenham sido arrancadas, com êsse fim, nos termos do mesmo decreto e até à data da entrada em vigor da lei n.º 1:891.

§ único. Os viticultores que tiverem arrancado vinhas com o fim de as substituir, ao abrigo do disposto no referido decreto, deverão participar o facto à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, com a indicação da propriedade, situação, confrontação e área arrancada, antes de proceder à substituição.

Art. 5.º Os produtores directos americanos existentes em viveiros serão destruídos no prazo de quarenta dias, a contar da vigência da lei n.º 1:891, de 23 de Março último, e os que forem encontrados em trânsito ou à venda serão apreendidos e destruídos.

Art. 6.º Os proprietários de viveiros em que existam produtores directos americanos devem proceder ao seu arrancamento e destruição no prazo designado no artigo anterior, e pedir a verificação do facto a qualquer agente de autoridade, das estações vitivinícolas, das brigadas móveis ou dos organismos vitivinícolas, que terá competência para

passar o respectivo boletim com a indicação da quantidade arrancada e destruída.

§ 1.º O boletim deve ser visado pelo administrador do concelho quando tenha sido passado pelos agentes seus subordinados, pelos chefes das brigadas móveis quando tiver sido passado pelos respectivos agentes, ou ter o sêlo dos serviços ou instituições a que pertencer o agente.

§ 2.º O proprietário de viveiros que tiver procedido ao arrancamento e destruição dos produtores directos americanos, nos termos dêste artigo, tem o direito de ser indemnizado, por cedência gratuita de bachelos dos viveiros do Estado, na razão de 10 por cento e no prazo de dois anos.

§ 3.º A indemnização deve ser requerida à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas no prazo de dez dias depois do arrancamento e destruição, e o requerimento acompanhado do respectivo boletim, se não tiver sido enviado directamente pela autoridade ou agente que o tiver visado ou autenticado com o sêlo respectivo.

Art. 7.º Os viticultores que possuírem produtores directos americanos, para exploração vinícola, são obrigados a enxertá-los, a substituí-los por bachelos que não sejam produtores directos ou a arrancá-los.

§ 1.º Cada viticultor enxertará, substituirá ou arrancará uma têrça parte, pelo menos, dos produtores directos americanos que possuir, até ao dia 15 de Maio do ano de 1935, outra até ao mesmo dia e mês de 1936 e o restante até ao referido dia e mês de 1937.

§ 2.º O viticultor pode enxertar, substituir ou arrancar a percentagem a que é obrigado, em cada ano, só numa ou nalgumas propriedades, contanto que não enxerte, substitua ou arranque quantidade inferior à prescrita na lei.

Art. 8.º Os bachelos plantados depois da vigência do decreto n.º 21:086 não podem ser enxertados.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo:

1.º A enxertia dos produtores directos, nos termos do artigo 3.º da lei n.º 1:891 e dêste regulamento;

2.º A enxertia de bacelos plantados ao abrigo do decreto n.º 23:590, de 22 de Fevereiro de 1934, ou dos plantados em substituição de vinha que tenha sido arrancada para êsse fim, nos termos do § 3.º do artigo 1.º da lei n.º 1:891;

3.º A enxertia dos bacelos metidos de retanचा em vinhas plantadas antes da vigência do decreto n.º 21:086;

4.º A enxertia dos bacelos que vierem a ser metidos, nos termos do artigo 3.º dêste regulamento.

Art. 9.º As enxertias efectuadas depois de Outubro de 1934, fora dos casos previstos no artigo anterior, serão destruídas pelas brigadas móveis e por meio de pessoal assalariado, se o viticultor não as inutilizar no prazo que lhe fôr assinado.

Art. 10.º Os proprietários, rendeiros ou parceiros que possuírem vinhas nas condições definidas no artigo 5.º da lei n.º 1:891 são obrigados a arrancar 10 por cento, no prazo de três anos e pela forma estabelecida nos números seguintes:

1.º 4 por cento, pelo menos, até ao dia 28 de Março de 1936;

2.º Mais 3 por cento, pelo menos, até ao dia 28 de Março de 1937 e o restante até ao mesmo dia e mês do ano de 1938.

§ único. São isentos da obrigação imposta neste artigo os viticultores que possuírem menos de dois milheiros de vinha.

Art. 11.º O proprietário, reneiro ou parceiro poderá efectuar o arrancamento de uma só vez ou num só prédio desde que a quantidade arrancada seja igual, pelo menos, a 10 por cento do total de pés de videira que possuir, nos termos do artigo anterior.

Art. 12.º Os proprietários que procederem ao arran-

camento de vinhas, nos termos do artigo 6.º da lei n.º 1:891, e os rendeiros ou outros cultivadores, nos casos em que isso lhes seja permitido pelos respectivos contratos, têm direito aos subsídios de 150\$ por milheiro, ou ao correspondente por fracção, tratando-se de vinhas em terrenos de várzea ou de aluvião e em plena produção, de 100\$ se se tratar de vinhas nos mesmos terrenos mas em declínio de produção ou em terrenos de encosta, e de 80\$ se fôr em vinhas de encosta e em declínio de produção.

Art. 13.º Os proprietários, rendeiros ou cultivadores que pretenderem o subsídio de arrancamento devem requerê-lo à Campanha da Produção Agrícola, indicando no requerimento a denominação, situação, confrontações do prédio e número de pés de videira que se propuserem arrancar.

Art. 14.º A Campanha da Produção Agrícola ordenará a verificação das condições em que se pretende efectuar o arrancamento, pelo que respeita à natureza do terreno e ao estado da vinha.

Art. 15.º O boletim comprovativo de se ter efectuado o arrancamento pode ser passado pelos agentes da Campanha da Produção Agrícola, das brigadas móveis ou de outros serviços agrícolas do Ministério da Agricultura, sob prévia comunicação feita pelo interessado à Campanha da Produção Agrícola.

II

Da execução dos serviços

Art. 16.º As brigadas móveis organizarão imediatamente o cadastro das propriedades e o registo das plantações, nos termos dos números seguintes:

1.º Registo dos viveiros em que existam produtores directos;

2.º Registo dos prédios em que existam produtores directos, para exploração vinícola, com a indicação do número de pés;

3.º Registo dos prédios em que existam bacelos plantados depois da vigência do decreto n.º 21:086, e ainda por enxertar, com a indicação do número de pés, salvo se tiverem sido plantados ao abrigo do decreto n.º 23:590, isto é, mediante autorização ou em substituição de vinha arrancada, ou se se tratar de retancha e substituição em vinhas plantadas antes da vigência do decreto n.º 21:086;

4.º Registo das enxertias efectuadas depois de Outubro de 1934 em bacelos que não estejam compreendidos nas excepções do número anterior.

Art. 17.º Os agentes das brigadas com os cursos de regentes agrícolas devem, sob a direcção dos chefes de brigadas, auxiliar os viticultores no cumprimento da obrigação legal de enxertarem os produtores directos, esclarecendo-os sobre a forma e cuidados a adoptar na enxertia e sobre as castas que devem preferir.

Art. 18.º Decorrido o prazo designado no artigo 5.º para o arrancamento e destruição dos produtores directos, em viveiros, os agentes das brigadas verificarão se foram arrancados e destruídos, e, em caso negativo, devem participar a infracção ao tribunal competente.

Art. 19.º Os agentes das brigadas mandarão proceder em seguida ao arrancamento e destruição dos produtores directos, por pessoal assalariado.

Art. 20.º Decorrido o prazo designado para a enxertia, substituição ou arrancamento dos produtores directos, os agentes das brigadas verificarão se foram cumpridas as prescrições legais, e em caso negativo participarão a infracção ao tribunal.

Art. 21.º Os agentes das brigadas mandarão proceder em seguida ao arrancamento das plantações por pessoal assalariado até ao limite da obrigação legal do viticultor.

Art. 22.º Os agentes das brigadas que encontrarem enxertias efectuadas depois de Outubro de 1934 e até à entrada em vigor do decreto-lei n.º 24:976, fora dos casos previstos no artigo 8.º dêste regulamento, procederão à sua inutilização por pessoal assalariado se o seu possuidor não as tiver inutilizado no prazo de vinte dias, a contar da data dêste decreto.

Art. 23.º Os agentes das brigadas que encontrarem enxertias efectuadas depois da entrada em vigor do decreto n.º 24:976, e fora dos casos previstos no referido artigo 8.º dêste regulamento, devem participar a infracção ao tribunal e proceder à sua inutilização pela forma designada no artigo anterior.

Art. 24.º Os agentes das brigadas que encontrarem bacelos plantados contra o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 24:976 e da lei n.º 1:891 devem participar a infracção ao tribunal e mandar proceder ao arrancamento por pessoal assalariado se o seu possuidor o não fizer no prazo de vinte dias, a contar da data dêste regulamento.

Art. 25.º Têm competência para fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares e para participar as infracções, além dos agentes das brigadas, os agentes de quaisquer serviços agrícolas, os organismos vitivinícolas, as autoridades administrativas, policiaes ou fiscaes e qualquer pessoa do povo.

§ único. Nas participações deve indicar-se sempre o número de pés de bacelos, videiras ou de enxertias a que respeitar o delicto ou infracção.

Art. 26.º As autoridades administrativas, policiaes ou fiscaes e os organismos vitivinícolas devem prestar aos agentes das brigadas o auxílio que lhes fôr requisitado para a execução das disposições legais e regulamentares.

Art. 27.º Todas as despesas com pessoal assalariado para a execução do disposto na lei n.º 1:891 e neste decreto constarão de fôlhas de serviço, assinadas pelo res-

pectivo agente da brigada, conferidas e rubricadas pelo chefe da mesma brigada, com a indicação, por extenso, da totalidade.

§ 1.º A importância das fôlhas será cobrada pela repartição de finanças da situação do prédio, pelo processo das execuções fiscaes, com juros de mora.

§ 2.º As referidas fôlhas têm fôrça executória para o efeito do disposto no parágrafo anterior, devendo cumular-se na mesma execução as importâncias respeitantes ao mesmo devedor e provenientes de serviços realizados em cada concelho, sempre que daí não resulte prejuízo para o Estado.

Art. 28.º O tribunal competente para o julgamento dos delictos ou infracções previstos na lei n.º 1:891 e neste regulamento é o da situação do prédio.

Art. 29.º O engenheiro agrónomo encarregado de fiscalizar os serviços das brigadas, a que se refere o § 2.º do artigo 12.º da lei n.º 1:891, fica subordinado à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

III

Das penalidades

Art. 30.º Os que tiverem efectuado plantações contra o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 24:976 e os que tiverem efectuado plantações contra o disposto no artigo 1.º da lei n.º 1:891, ou que venham a effectuá-las, incorrem nas penas do crime de desobediência e em multa de 2\$ por cada pé de bacêlo ou videira.

Art. 31.º Os que cultivarem, comprarem, venderem e transportarem produtores directos americanos incorrem na multa de 1\$ por cada pé de bacêlo, além da sua perda e destruição.

Art. 32.º Os que não enxertarem os produtores directos plantados para exploração vinícola, ou não os substituírem ou arrancarem, incorrem na multa de 1\$ por cada pé.

Art. 33.º Os que tiverem enxertado ou vierem a enxertar bacelos fora dos casos em que a enxertia é permitida incorrem na multa de 1\$ por cada pé de bacêlo enxertado; na mesma pena incorrem os que não cumprirem o disposto no artigo 5.º da lei n.º 1:891.

Art. 34.º O produto das multas reverte em favor do Estado com a reserva estabelecida no artigo 15.º, § 2.º, da lei n.º 1:891.

IV

Do vinho de produtores directos e do seu destino

Art. 35.º O vinho de produtores directos americanos não pode ser lançado no consumo, à excepção de uma percentagem da produção destinada ao consumo das casas agrícolas.

§ único. O Ministro da Agricultura fixará a referida percentagem sob proposta da comissão executiva da Comissão de Viticultura da Região Demarcada dos Vinhos Verdes e logo que lhe seja apresentada.

Art. 36.º Os vinhos de produtores directos na posse dos produtores, guardada a reserva do artigo anterior, e bem assim o que existir na posse de armazenistas e de retalhistas serão immobilizados e desnaturados pelos agentes da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 37.º Os vinhos de produtores directos americanos produzidos na região demarcada dos vinhos verdes serão adquiridos pela comissão executiva, ao preço que fôr fixado em despacho do Ministro da Agricultura sob parecer da mesma comissão, tomando para base a sua

gradação alcoólica e outros factores que possam influir no preço.

§ único. Logo que a comissão esteja habilitada com os fundos necessários efectuará o pagamento de parte do vinho antes da tirada e no acto da imobilização ou desnaturalização.

Art. 38.º A comissão executiva é incumbida de proceder à medição, tirada, transporte e transformação do vinho em aguardente e ao armazenamento da mesma.

Art. 39.º A comissão executiva, logo que tenha recolhido os elementos indispensáveis para isso, determinará, por estimativa, a importância dos encargos resultantes das indemnizações, operações de medição e tirada, transporte, transformação dos vinhos em aguardente, armazenamento desta, juros e outras despesas legítimas.

Art. 40.º A importância global será repartida pelos produtores de vinho verde da região demarcada, em proporção da colheita de cada um.

Art. 41.º A sua cobrança efectuar-se-á em troca de guias de trânsito, passadas nos termos do decreto n.º 16:884.

Art. 42.º Os produtores de vinho verde que até o dia 30 de Outubro não tiverem efectuado o pagamento da cota que lhe fôr distribuída e debitada serão compelidos ao pagamento pelas repartições de finanças competentes e pelo processo das execuções fiscais.

§ único. O certificado extraído da escrita pela comissão executiva é considerado título exequível para o efeito do disposto neste artigo.

Art. 43.º As quantias recebidas serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Comissão de Viticultura, e applicadas ao pagamento do empréstimo ou empréstimos contraídos, nos termos da lei n.º 1:891, dos juros e das despesas resultantes da execução da mesma lei, na parte applicável.

Art. 44.º Se os encargos não forem integralmente

cobertos pelo produto da cota lançada e cobrada nos termos do artigo anterior, a comissão executiva lançará uma taxa suplementar sobre o vinho verde da colheita futura, suficiente para saldar os referidos encargos, a qual será cobrada pela forma prevista neste regulamento.

§ único. Se houver saldo líquido reverterá para os fundos da Comissão de Viticultura.

Art. 45.º É obrigatória a presença diária, na sede da Comissão de Viticultura, da maioria dos vogais da comissão executiva.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1935.
— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 26:481

(*Diário do Governo*, n.º 74 — I Série,
de 30 de Março de 1936).

RELATÓRIO

1. As disposições do presente decreto são a reprodução da proposta de lei apresentada pelo Governo à Assembleia Nacional, salvo a do artigo 4.º da mesma proposta, que foi eliminada. É permitida a plantação de bacelos para uvas de mesa, desde que:

a) Os terrenos sejam próprios para essa cultura e favoráveis as condições climatéricas da região;

- b) A enxertia se efectue nas castas que forem indicadas pelos serviços técnicos do Ministério da Agricultura;
- c) E os agricultores se comprometam a executar, na plantação e na cultura, os esquemas e instruções dos mesmos serviços.

Pretende-se fomentar a produção de uvas de mesa, destinadas aos mercados externos, em condições de concorrência de preço e qualidade com as de outros países e abastecer o mercado interno com variedades de tardia maturação, que actualmente não existem.

Pretende-se fomentar e dirigir a constituição de "pomares vitícolas", como já se lhes chamou, e não de vinhas, destinadas a produzir uvas para o fabrico de vinho, cuja plantação o Governo continua a considerar inconveniente para os interesses da vinicultura e da economia geral.

A proposta foi objecto de um longo e douto parecer da Câmara Corporativa, que conclue pela forma seguinte:

Parece à Câmara Corporativa que a proposta é necessária e oportuna e que merece ser aprovada desde que se elimine o artigo 4.º, pelas considerações expostas e por proposta do Sr. Ministro da Agricultura.

A Assembleia Nacional não teve tempo de pronunciar-se sobre ela. Mas parecem incontestáveis a vantagem e a utilidade das suas disposições. Por isso se convertem em regra legal.

2. Já noutro documento se disse, ao apreciar a evolução económica geral e a sobreprodução de alguns géneros, que devíamos seguir o caminho de procurar na terra outras fontes de riqueza, produzindo e explorando aquilo de que ainda carecemos ou que outros países podem receber: frutos, carnes, produtos de origem florestal, etc. E que

a economia agrária se pode considerar melhor defendida se, em lugar de uma ou poucas culturas, se explorarem mais, ainda que o rendimento global seja o mesmo.

Estes princípios adquirem especial relêvo em face do aumento crescente da população e no momento em que a situação económica dos povos obriga a secar as fontes da emigração.

Eis as razões, entre outras, que levaram o Govêrno à publicação de medidas de fomento frutícola, para que o País tem especiais aptidões, e os motivos pelos quais se preocupa com o desenvolvimento pecuário e oleícola. E deve dizer-se que, em execução dessas medidas, já êste ano se instalam algumas dezenas de pomares, de feição industrial, com o auxílio e assistência do Ministério da Agricultura, ao mesmo tempo que se intensifica a propaganda dos meios de tratamento das árvores e se educam, a expensas do Estado, algumas centenas de trabalhadores nos serviços de poda.

3. Quanto às uvas de mesa, julga o Govêrno, em consequência do estudo a que procedeu, que a sua exportação se poderá fazer em larga escala, sem temer demasiadamente nem a saturação dos mercados nem a concorrência dos outros países produtores. Ponto é que se utilizem novas castas mais resistentes e carnudas e, por isso mesmo, de melhores condições de conservação e de melhor aceitação nos mercados. Nota-se, ao examinar as estatísticas dos principais países consumidores, de elevada civilização, o contínuo aumento do consumo de frutas. E verifica-se que a capitação do consumo de uvas é inferior ao de outras espécies.

Por outro lado os países concorrentes do nosso são os países mediterrânicos, especialmente a Espanha, e os balcânicos, todos a maior distância da Grã-Bretanha e de outros mercados.

Para a Grã-Bretanha mandamos anualmente a maior parte do que se exporta. Simplesmente a uva "Diagalves" — principal objecto dessa exportação —, saborosa, mas delicada e fundente, não tem a aceitação de outras de inferiores qualidades sápidas, por serem mais resistentes e de melhor aparência.

Quem examinar a curva dos preços das uvas nos mercados da Grã-Bretanha verifica o seguinte: enquanto não tem concorrentes, a "Diagalves" vende-se a 6 e 7 xelins por caixa e a mais. Porém, logo que aparece a "Ohanês" de Almeria, as cotações caem para metade ou menos de metade. A "Daltier de Beirouth", a "Rosaki", que já se sabe de boa adaptação no nosso País, e a "Afus-Ali" mantêm sempre cotações elevadas. E acima de todas a "Emperor", proveniente da Califórnia, que aparece nos mercados de Londres nos fins de Outubro.

É indispensável, pois, adoptar outras castas de características preferidas nos mercados consumidores e de maturação mais tardia, embora se conserve a "Diagalves" para exportar durante a primeira fase desses mercados. Não bastam os cuidados havidos na exportação, escolha das uvas, taras e embalagens, acondicionamento, regularização dos transportes, organização da produção e do comércio. É necessário preparar a matéria prima para mais larga exportação.

Não se conhece o consumo de uvas nos mercados internos. Sabe-se porém que o de Lisboa absorveu no último ano mais de 4.000.000 de quilogramas. Se possuíssemos castas de maturação tardia é de crer que o consumo interno tivesse um apreciável aumento.

Por isso, e mesmo sob o ponto de vista interno, o problema que se põe não parece destituído de interesse.

4. Pergunta-se agora se as disposições do presente decreto contrariam ou não as disposições promulgadas

com o fim de evitar o aumento da produção de vinhos e de restringir a produção existente.

Proibiu-se na verdade, pelo decreto n.º 24:976, a plantação de bacelos e tornou-se obrigatória a enxertia de produtores directos e a destruição das efectuadas contra o disposto no mesmo decreto. Foram essas medidas consideradas indispensáveis para a salvação da vinicultura, tam duramente experimentada nos últimos anos, e completadas pela Assembleia Nacional, sob parecer da Câmara Corporativa, com a do arrancamento de uma percentagem das vinhas plantadas em terrenos de várzea ou de aluvião de cota igual ou inferior a 50 metros. Isto ao mesmo tempo que se prosseguia na política de intervencionismo com apoio nos organismos corporativos, largamente financiados pelo Estado, a fim de evitar ou deminuir os efeitos do excesso de produção. Pode dizer-se que é sensivelmente melhor a situação da vinicultura. Mas isso é devido menos às restrições impostas do que à deminuição da última colheita e às medidas de intervenção postas em prática com o auxílio do Estado. O problema é pois na sua essência o que era à data do decreto n.º 24:976. Simplesmente parece ao Governo que a formação dos chamados "pomares vitícolas" em nada prejudica a execução das leis vigentes.

A plantação é condicionada pela autorização da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, que procede neste caso de forma semelhante à adoptada na preparação dos pomares. Estuda-se o solo e o subsolo, as condições climáticas da região, a situação dos prédios em relação aos lugares de consumo, vias de comunicação, meios de transporte, etc. E sobre tudo isto elaboram-se os esquemas de plantação e as instruções a que tem de sujeitar-se o agricultor. As vinhas para uvas de mesa têm de ser armadas de maneira especial para facilitar o "engarpe" ou polinização artificial e os cuidados de tratamento e calibragem dos bagos.

Finalmente, a enxertia deve ser feita em castas mais resistentes, carnudas e de tardia maturação.

De tudo se é levado a concluir que, pelo próprio princípio do condicionamento, pelas qualidades intrínsecas das uvas e época da sua apanha, elas não serão aplicadas no fabrico de vinho. Nem seria lucrativo fazê-lo em face do custo de produção.

DECRETO

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitida a plantação de bacelos destinados à produção de uvas de mesa, mediante autorização da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e sob as condições seguintes:

a) De os terrenos serem próprios para essa cultura e favoráveis as condições climáticas da região;

b) De a enxertia se efectuar com as castas que forem indicadas pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

Art. 2.º Os agricultores que obtiverem a autorização de plantio ficam obrigados a subordinar os trabalhos de plantação e de cultura a esquemas e instruções elaborados pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e a ceder a êste organismo garfos das videiras em exploração.

Art. 3.º A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas prestará assistência técnica aos agricultores que a requisi-tarem para o efeito do disposto neste decreto e fiscalizará a execução dos trabalhos.

Art. 4.º Os agricultores que plantarem ou enxertarem bacelos com infracção do disposto no presente decreto incorrem nas penalidades previstas na lei n.º 1:891, de 23 de

Março de 1935, e seu regulamento, procedendo-se ao arrancamento ou destruição da enxertia, nos termos da referida lei e regulamento.

Art. 5.º Os agricultores interessados devem pôr à disposição dos técnicos o meio de transporte necessário desde a estação de caminho de ferro ou paragem de carreira mais próxima até à propriedade, para o efeito do disposto nos artigos 1.º, 2.º e 3.º dêste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 30 de Março de 1936.

— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 26:916

(*Diário do Govêrno*, n.º 197 — I Série,
de 22 de Agosto de 1936).

Modificaram-se, profundamente, as condições do mercado de vinhos em consequência das medidas adoptadas pelo Govêrno, da escassez da última colheita e das previsões acêrca da próxima. Trata-se porém de uma circunstância accidental que não é, por si, suficiente para determinar a alteração do que foi estabelecido em matéria de plantio de vinha. Por outro lado, a lei n.º 1:891 prescreve que as novas plantações têm de ficar subordinadas ao condicionamento que vier a ser estabelecido e o decreto

n.º 25:270 define os princípios gerais a que há-de obedecer êsse condicionamento.

No que respeita porém aos vinhos generosos do Douro a questão reveste certas modalidades que não podem deixar de ser levadas em conta. Em primeiro lugar, antes da lei n.º 1:891 já o decreto n.º 24:340, de 10 de Agosto de 1934, tinha disposto acêrca do condicionamento do plantio da vinha no Douro, com o objectivo de promover o repovoamento dos terrenos de encosta susceptíveis, por sua natureza e exposição, de produzirem vinhos de superior qualidade. E êsse decreto encontra-se em plena execução. Em segundo lugar, o trabalho de repovoamento ou de reconstituição é mais lento e custoso nesta região do que noutras, podendo, por isso, compreender-se que comece mais cedo.

Finalmente, não deve deixar de atender-se à circunstância de os vinhos produzidos nos terrenos a repovoar serem de superior qualidade e, só em razão dela, poderem ser vendidos e exportados, sem prejuízo do que hoje se exporta e portanto sem agravamento do problema geral.

Tais são os motivos da publicação do presente decreto.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas pode autorizar o plantio e a reconstituição de vinhas na região dos vinhos generosos do Douro, em conformidade com as disposições dêste decreto.

§ único. Considera-se reconstituição a nova plantação, em terrenos cultivados de vinha, desde que seja precedida de surriba total do terreno.

Art. 2.º A autorização fica dependente das condições seguintes, simultâneamente verificadas:

a) De o plantio e a reconstituição serem efectuados

em terrenos que, necessariamente, venham a ficar incluídos na região demarcada dos vinhos generosos do Douro;

b) Em terrenos de encosta, de altitude não superior a 500 metros, xistosos, convenientemente abrigados e aptos para a produção de vinhos de superior qualidade.

Art. 3.º A autorização será concedida a requerimento dos interessados dirigidos à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas até ao dia 30 de Junho de cada ano para as surribas de verão e até ao dia 31 de Dezembro para as surribas de inverno.

§ único. Nos requerimentos deve indicar-se: a denominação da propriedade, a situação e confrontação, a área aproximada e o título de posse.

Art. 4.º A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, recebidos os requerimentos, promoverá as vistorias e análises que forem julgadas necessárias, por intermédio da Estação Vitivinícola do Douro, e com a cooperação do Instituto do Vinho do Pôrto.

§ único. Logo que esteja concluído o processo será remetido à Direcção Geral, com o parecer do Instituto do Vinho do Pôrto, para decisão final.

Art. 5.º Só é permitida a enxertia nas castas indicadas na relação anexa a êste decreto e nas que forem apuradas pela Estação Vitivinícola do Douro, em resultado de ensaios ampelológicos e enológicos.

Art. 6.º A Estação Vitivinícola do Douro, com a cooperação do Instituto do Vinho do Pôrto, prestará assistência técnica aos viticultores indicando-lhes os porta-enxertos mais apropriados, as castas em que devem efectuar as enxertias e os processos de cultura mais aconselháveis.

Art. 7.º Compete, especialmente, ao Instituto do Vinho do Pôrto, por si e pela Federação dos Vinicultores da Região do Douro, fiscalizar a aplicação das disposições dêste decreto, sem prejuízo da fiscalização própria do Estado.

Art. 8.º A plantação e a enxertia fora das condições previstas nos artigos anteriores serão punidas, respectivamente, com multa de 1\$ e de \$50 por cada bacêlo ou enxertia.

§ único. Os transgressores ficam, ainda, obrigados a proceder ao arrancamento dos bacelos e à inutilização das enxertias no prazo que lhes fôr designado.

Art. 9.º Decorrido êsse prazo a Direcção Geral dos Serviços Agrícolas ordenará que se proceda ao arrancamento e inutilização pela forma indicada nos artigos 22.º e 24.º do decreto n.º 25:270, de 18 de Abril de 1935.

§ único. As fôlhas de serviço serão assinadas pelo chefe da Estação Vitivinícola do Douro e autenticadas com o sêlo dêsse estabelecimento. A respectiva importância será cobrada, nos termos do artigo 27.º do mesmo decreto.

Art. 10.º A aplicação das multas é da competência do juízo da situação do prédio, sob participação da Estação Vitivinícola do Douro, autenticada com o sêlo respectivo.

§ 1.º As participações têm fôrça de corpo de delicto e fazem fé em juízo, salvo prova plena em contrário.

§ 2.º As participações devem mencionar o nome, profissão e morada do infractor, os factos que constituem a infracção e a qualidade do agente que a tiver verificado.

Art. 11.º Os requerimentos para as surribas de verão, no ano corrente, seguirão os termos previstos no presente decreto independentemente do prazo a que se refere o artigo 3.º.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 22 de Agosto de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Fa-*

ria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Relação das castas de videira a que se refere o artigo 5.^o
dêste decreto

Castas tintas:

Alvarelhão.
Bastardo.
Casculho.
Cornifesto.
Donzelinho.
Malvasia preta.
Mourisco.
Murato.
Noveira.
Sousão.
Tinta amarela (tinta grossa, bôca de Mina).
Tinta Carvalha.
Tinta Casteloá.
Tinta Francisca ou Francesa.
Tinta Roriz.
Tinta Cão.
Touriga.

Castas brancas:

Arinto.
Cachopa.
Cereal.
Codega ou Malvasia grossa.
Esgana Cão.

Gouveio ou vermelho (duas var.).

Malvasias.

Moscatéis.

Mourisco.

Rabigato ou rabo de ovelha ou Estreito.

Decreto-lei n.º 27:285

(*Diário do Governo*, n.º 276 — I Série,
de 24 de Novembro de 1936).

Já a propósito de outro diploma se disse que, devido às medidas postas em prática pelo Governo e à escassez das últimas colheitas, o mercado de vinhos se tinha modificado profundamente. Essas modificações têm-se acentuado continuamente e exprimem-se na alta dos preços do vinho.

A colheita de 1935 foi inferior à do ano anterior e a de 1936 pouco deverá exceder metade daquela e um quarto da de 1934.

Não é razão para se permitir uma grande liberdade de plantio, mesmo condicionada que seja pela natureza das terras ou pela impossibilidade de implantar nelas cultura diferente. Isso daria lugar ao excessivo incremento da área cultivada sob a ilusão passageira de que os preços se poderiam manter.

Não pode esquecer-se o que, apesar dos preços correntes, tem de considerar-se como subsistente na base do problema: a área actualmente plantada, a sua capacidade de produção, o poder de absorpção do mercado interno e as possibilidades de exportação.

Se as circunstâncias actuais conduzem à suspensão de algumas disposições legais, como a respeitante ao vinho

americano e ao arrancamento das vinhas, não parece, pelas razões apontadas, que justifiquem o aumento de área de plantação.

No entanto julgou-se possível permitir desde já a reconstituição dos vinhedos plantados em terras apropriadas, a sua substituição com o sentido de melhorar a qualidade e mesmo algumas pequenas plantações novas para consumo dos casais agrícolas ou das casas agrícolas, e, ainda assim, mediante autorização.

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A plantação de bacelos e de videiras fora dos casos em que é expressamente permitida por lei só pode ser autorizada nos seguintes:

1.º De reconstituição de vinhas plantadas em terrenos especialmente apropriados ou sujeitos a erosões violentas e assoreamentos, desde que do facto não resulte aumento de área plantada;

2.º De substituição de vinhas por outras plantadas em terrenos especialmente apropriados e com a condição definida na parte final do número anterior;

3.º De plantação destinada à produção de uvas ou de vinho exclusivamente para o consumo dos casais agrícolas ou das casas agrícolas de proprietários que não cultivem vinha, em quantidade não superior a um milheiro para cada casal ou casa agrícola e nas regiões em que é tradicional a cultura da vinha;

4.º De plantação para ramadas ou parreiras ornamentais junto às casas de habitação, nos arruamentos das hortas e semelhantes.

§ 1.º Consideram-se especialmente apropriados para

o efeito do disposto neste artigo os terrenos que, pela sua exposição, situação e natureza agrológica, permitam a obtenção de vinhos de qualidade.

§ 2.º As plantações só podem efectuar-se mediante autorização da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

Art. 2.º Podem ainda ser autorizadas, nos termos do § 2.º do artigo anterior, novas plantações destinadas a produzir vinhos de qualidade, para satisfação de exigências comprovadas dos mercados externos e ouvida a Comissão de Viticultura e Enologia.

§ único. As novas plantações só podem efectuar-se em terrenos idênticos àqueles em que actualmente se produzem êsses vinhos.

Art. 3.º Pode ser autorizada a enxertia de bacelos plantados contra o disposto no decreto n.º 21:086, de 13 de Abril de 1932, desde que a plantação tenha sido feita em terrenos especialmente apropriados e os respectivos proprietários procedam ao arrancamento de igual quantidade de cepas plantadas noutros terrenos.

Art. 4.º Fica suspensa até ao dia 30 de Setembro de 1937 a aplicação do disposto nos artigos 8.º, 9.º e 10.º da lei n.º 1:891 sôbre o vinho de produtores directos que poderá ser lançado no consumo público, dentro da região demarcada dos vinhos verdes, até àquela data.

Art. 5.º É instituído um subsídio de 200\$ por milheiro de produtores directos enxertados até 15 de Maio de 1937 ou o correspondente por fracção.

§ único. O produto da venda da aguardente proveniente do vinho de produtores directos, a que se refere o artigo 9.º da lei n.º 1:891, dará entrada nos cofres públicos, como receita geral do Tesouro, para compensação das despesas com o pagamento daquele subsídio.

Art. 6.º É suspensa a aplicação do disposto no artigo 5.º da lei n.º 1:891 emquanto o Govêrno o julgar conveniente.

§ único. Se a referida disposição não vier a ser executada, será concedida aos proprietários que lhe deram cumprimento autorização para plantarem em terrenos especialmente apropriados um número de cepas igual ao que tiverem arrancado.

Art. 7.º As enxertias de bacelos plantados ao abrigo dêste decreto e as autorizadas nos termos do artigo 3.º serão feitas com as castas indicadas pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e na percentagem que fôr julgada conveniente para cada uma das regiões vitícolas, salva a do Douro, em conformidade com a relação publicada no *Diário do Governo*.

§ único. É proibida a enxertia dentro de cada região vitícola com as castas que não figurem nessa relação.

Art. 8.º Cessa a faculdade conferida no § único do artigo 7.º da lei n.º 1:891, emquanto estiver suspensa a aplicação do artigo 5.º da mesma lei, quando o motivo invocado para a rescisão seja o arrancamento previsto naquele artigo.

Art. 9.º As infracções ao disposto neste decreto serão punidas com multa de 2\$ por cada pé de bacêlo, além da desobediência punida nos termos da lei geral e do arrancamento ou destruição nos casos de plantio ou enxertia não autorizada, conforme o preceituado na referida lei n.º 1:891.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Mário Pais de Sousa*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Manuel Ortins de Bettencourt*—*Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*—*Francisco José Vieira Machado*—*António Faria Carneiro Pacheco*—*Pedro Teotónio Pereira*—*Rafael da Silva Neves Duque*.



NOTAS

Retančia. — Segundo a definição do II Congresso de Pomologia, é a operação que, em regra, se executa no ano seguinte ao da plantação ou, no máximo, no segundo ano, resultante da substituição duma planta que não pegou. No caso da cultura da vinha, é a substituição dos bacelos, enxertados ou não, que dentro daquele período não vingaram por qualquer motivo.

Substituição de cepas mortas ou doentes. — É a que normal ou acidentalmente se faz por entre o povoamento duma vinha em exploração.

Substituição duma vinha. — É a que não está em condições económicas de ser explorada. Esta substituição pode ser feita no mesmo local (reconstituição) ou em terreno diverso (transferência), e ainda parcial ou totalmente.



RÓ
MU
LO



CENTRO CIÊNCIA VIVA
UNIVERSIDADE COIMBRA

1329705255

